

Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Estado do Espírito Santo

PARECER 004/2018

Projeto de Lei N° 003/2018

Autoria do Poder Legislativo

Vereador Leneandro Braga Goulart

“Altera o artigo 1º da Lei 1.472/2013 qual estabelece critérios para a denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos no município de Jerônimo Monteiro e dá outras providências.”

Senhor Presidente
Nobre Vereadores,

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo Vereador Leneandro Braga Goulart, qual altera o artigo 1º da Lei 1.472/2013 qual estabelece critérios para a denominação de vias, próprios municipais e logradouros públicos no município de Jerônimo Monteiro e dá outras providências.

O Projeto de Lei em tela altera o parágrafo 1º incluindo parágrafos 1 e 2, onde no 1º parágrafo cria a obrigatoriedade da apresentação de documento hábil da prestação de contas do Município quando a obra for custeada com verba Estadual ou Federal e no 2º parágrafo discorre que se o próprio municipal já existir nomenclatura, a alteração só poderá ser feita acrescentando nome ao já existente.

É o breve relatório.

Análise Jurídica

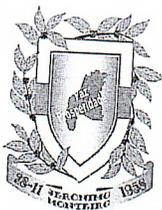
1. Da Legislação

A Lei Orgânica Municipal artigo 26 , inciso X, estabelece que é atribuição da Câmara Municipal a denominação de próprios, vias e logradouros, sendo portanto de sua competência estabelecer critérios para tais denominações.

Desta forma a alteração da lei municipal 1.472/2013; em questão, é atribuição desta Casa de Leis.

2. Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples, ou seja, metade mais um dos vereadores **presentes na sessão ordinária**,



Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Estado do Espírito Santo

conforme dispõe o artigo 202, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora não votará de acordo com o artigo 195 do Regimento Interno.

3. Das Comissões Permanentes

Por fim, segundo artigo 181 do Regimento Interno, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, com o prazo de 08 (oito) dias para o Relator emitir o parecer, segundo o artigo 80, § 2º, após encaminhamento desta Procuradoria.

Conclusão

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta a Procuradoria OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Legislativo Nº 003/2018.

No que tange ao mérito, não iremos nos pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Encaminho para apreciação dos Nobres Edis.

Jerônimo Monteiro, ES, 19 de fevereiro de 2018.


ERICA SCHWEITZER DIAS DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral CMJM
OAB/ES 19.707